

ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA SOCIAL BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA O CUIDADO DOS IDOSOS

Fernando Belinati PICCIRILLO¹

RESUMO: A sociedade brasileira vem passando por diversas transformações: por um lado, existe um nítido envelhecimento da população; de outro, a família, naturalmente responsável pelo cuidado dos idosos, tem se reestruturado, passando a ser menos homogênea do que já fora. Inegável que tais transformações impactarão as possibilidades de apoio aos idosos no país, em especial nos casos de pessoas sem filhos ou que não possuam assistência familiar adequada. Diante desses desafios, o Estado Brasileiro, que hoje não possui uma rede eficaz de assistência, deverá alterar sua forma tradicional de enfrentar esses problemas, passando a agir mais ativamente no cuidado dos idosos. O presente trabalho tem por finalidade estudar e discutir essas transformações sociais e seu impacto no cuidado dos idosos. O trabalho é dividido em três partes: na primeira, discute-se o conceito de idoso, ilustrando a opinião da literatura e das principais organizações mundiais de direitos humanos que atuam na área, em contraposto à lei, que usa o critério cronológico; na segunda, estuda-se a atual forma de cuidado dos idosos pela sociedade brasileira, demonstrando que Estado, sociedade e família são responsáveis pelo cuidado dessas pessoas, mas que o primeiro acaba por atuar apenas de forma subsidiária; na terceira, realiza-se um levantamento das principais transformações pela qual passa a população e a sociedade brasileira, discutindo o impacto que cada uma delas traz ao amparo aos idosos.

Palavras-chave: população brasileira, idosos, políticas públicas para idosos, futuras gerações.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, consciente da situação de maior vulnerabilidade do idoso e da necessidade de se proteger o ser humano de forma digna em todas as fases de sua vida, busca atribuir a sua tutela à família, ao Estado e à sociedade.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fbelinati@gmail.com.

As políticas públicas até então estabelecidas em prol do idoso têm sido embasadas na premissa de que a sua proteção deve, num primeiro momento, ser promovida pela sua própria entidade familiar ou mesmo pela sociedade, sendo residual a atuação do Estado, que somente seria chamado a intervir quando aqueles primeiros assim não pudessem agir.

A sociedade passa por transformações, e as políticas públicas, para terem condições de efetivamente alcançarem os objetivos para os quais foram estabelecidas, devem acompanhar tais mudanças.

A população brasileira tem envelhecido, seja em razão do aumento da expectativa de vida, seja em virtude da diminuição da taxa de natalidade. Não bastasse isso, a família, antes fundamentada no modelo de pais e filhos, atualmente tem adquirido novas configurações. É cada dia maior o número de casais sem filhos ou com filho único, de pessoas divorciadas, recasadas, ou que simplesmente optam por permanecer solteiras.

Esse cenário, segundo estudos, impacta na qualidade do cuidado com o idoso, ainda mais quando o sistema de tutela foi estruturado para ser primordialmente prestado pela entidade familiar que, antes composta de vários membros, a cada dia que passa vai ficando diminuta, chegando à hipótese extrema de o indivíduo não ter qualquer familiar vivo para lhe prestar assistência.

O Estado, assim, diante desses fatores, deverá estar atendo a um possível aumento significativo de idosos desamparados, que demandarão a sua atuação imediata e direta, e não apenas subsidiária, tornando necessária a adequação das políticas públicas a essa nova realidade.

O presente trabalho tem por objetivo analisar tais questões, sendo dividido em três partes: na primeira, discute-se o conceito de idoso, ilustrando a opinião da doutrina e das principais organizações mundiais de direitos humanos; a segunda parte traz um estudo da atual forma de cuidado dos idosos pela sociedade brasileira, demonstrando que Estado, sociedade e família são responsáveis pelo cuidado dessas pessoas; a terceira, por sua vez, faz um levantamento das principais transformações pela qual passa a sociedade brasileira, discutindo o impacto que cada uma delas traz ao amparo aos idosos. Ao final, busca, a partir desses elementos, depreender qual o papel do Estado na tutela do idoso.

2 DESENVOLVIMENTO

A organização humana vem se alterando conforme passam os anos. A taxa de natalidade vem continuamente sendo reduzida, enquanto a expectativa de vida tem só aumentado. Diante disso, o número absoluto, bem como a taxa proporcional de idosos tem crescido nos últimos anos em todo o mundo (CAMARANO, 2016). Tal fenômeno ocorreu, num primeiro momento, nos países desenvolvidos, tendo, posteriormente, se expandido para praticamente todo o globo. No Brasil essa constatação não foi diferente, já que gradualmente tem crescido no país a população idosa (SERRANO, 2014).

Por outro vértice, a família tem se organizado de forma diversa do que fizera nos últimos séculos. A família matrimonial e com filhos não mais é a única *célula mater* da sociedade existente, passando a dividir espaço com outras espécies familiares. O divórcio, antes proibido, está mais rotineiro. Da mesma forma, casais, ou, ainda, pessoas solteiras sem filhos, são cada vez mais relevantes na população.

Considerando a rede de proteção aos idosos que o país possui, ainda sedimentada no cuidado familiar, sérias modificações deverão ser feitas para permitir o acolhimento pelo Estado de toda a população idosa que irá surgir nas décadas que se seguem, especialmente daquela sem filhos ou outros parentes aptos a lhe dar assistência.

2.1 Conceito de Idoso

Primeiramente, cabe definir quem se enquadra nesta classificação de “idoso”; tal termo não possui contornos absolutamente estabelecidos – sua definição não é pacífica.

Na terminologia da linguagem popular, idoso é aquele que já viveu muitos anos de vida ou, ainda, a pessoa que possui idade avançada, prevalecendo, portanto, o critério etário ou cronológico. Entretanto, tal definição, tecnicamente, não é a mais apropriada.

A melhor doutrina esclarece que não se pode afirmar que a idade, por si só, seja um critério que qualifique alguém como idoso. Existem outros que devem ser levados em consideração, dentre eles, os “processos biológicos, aparência física, surgimento de doenças crônicas, perda de capacidades físicas e mentais e de papéis sociais, nascimento de netos, entre outros fatores capazes de classificar alguém como idoso (CARMANE, 2012). As características pessoais do indivíduo, bem como sua interação com a sociedade, é que definiriam quem é idoso. Nesta concepção, a idade por si só não seria um critério completo, mas apenas mais um dentre todos esses expostos.

Todavia, a idade (critério cronológico) tem sido o mais adotado para fins estatísticos e de políticas públicas. No Brasil, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) define, já no artigo 1º, a idade de 60 (sessenta) para reconhecimento de uma pessoa como idosa, valendo-se da idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o exercício de alguns outros direitos.

Sobre o assunto, quando trata de Direito do Idoso, no subtítulo de “Tentativa Conceitual”, Maria Berenice Dias (2016) diz que “Sempre foi alvo de questionamentos com que idade, afinal, alguém se torna um idoso. Com o advento do Estatuto do Idoso esta dúvida se dissipa. É idoso quem tem idade igual ou superior a 60 anos (El 1.º)”.

A referida idade é a mais utilizada para fins de estatística ou de definição de políticas públicas, mas não a única. Tanto a ONU (Organização das Nações Unidas) quanto a OMS (Organização Mundial de Saúde), tendo em vista essa situação, apresentam idade distinta para uma pessoa ser considerada idosa. Para os países em desenvolvimento, consideram a idade de 60 anos. Entretanto, para o programa MDS (*Minimum Data Set* – conjunto mínimo de dados), realizado na África, foi adotado o número de 50 anos, por ter sido entendido que tal idade, diante da realidade daquele continente, incorporaria todos os demais critérios relevantes, que não apenas o cronológico. Para os países desenvolvidos, adota-se a idade de 65 anos ou mais (OMS, 2016).

Existe, ainda, uma outra discussão referente ao termo em análise. Parte da literatura considera os termos “velhice” e “idoso” pejorativos, propondo sua alteração para outro, em tese, menos negativo, como terceira idade (SERRANO, 2014). A legislação brasileira não seguiu essa linha, como o próprio “Estatuto do

Idoso” deixa evidenciado (poderia ter sido chamado de estatuto da terceira idade, ou algo similar). Portanto, este trabalho privilegiará o uso da terminologia legal.

Quanto à relevância do tema, a referida classificação tem grande importância, pois ao ser considerado como idoso, o indivíduo é inserido em uma série de institutos e programas protecionistas, garantidos apenas a quem possui tal qualificação.

Uma alteração do critério poderia ao mesmo tempo retirar a proteção de pessoas que dela necessitam, como também inserir desnecessariamente pessoas completamente sadias, resultando em aumento excessivo de recursos dispendidos com essas políticas públicas, dificultando, no longo prazo, o atendimento universal dos verdadeiramente vulneráveis. Diante da realidade brasileira e de seu caráter de país em desenvolvimento, a idade de 60 anos se mostra adequada.

2.2 Proteção do idoso – obrigação de sociedade, família e Estado

Com vistas à garantia da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal Brasileira trouxe diversas disposições protetivas aos idosos, ampliando o rol de Direitos Fundamentais que lhes são garantidos, tais como o direito a um salário mínimo àqueles que não podem garantir sua subsistência, o direito à participação em comunidade, a gratuidade em transportes públicos, dentre outros.

Como meio de assegurar a existência digna dos idosos, a Constituição elegeu, em seu artigo 230, “a família, a sociedade e o Estado” como possuidores do dever de ampará-los. Desta maneira, a atribuição é compartilhada entre os familiares daquele idoso, a sociedade como um todo, e o Estado. O artigo 3º do Estatuto do idoso praticamente repete tais disposições, enquanto o artigo 4º utiliza um termo ainda mais genérico quando diz que é dever de “todos” prevenir a ameaça a ou violação aos direitos do idoso.

O Estatuto do Idoso, já em seu artigo 2º, respeitando os comandos constitucionais, consagrou a Doutrina da Proteção Integral do Idoso. Sobre tal princípio, Pedro Lenza (2015, p.873) afirma que “à luz dos princípios da solidariedade e proteção, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar

as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230)".

Já DIAS (2016, p.644) diz que tal doutrina "de nítido caráter assistencialista" é outra tentativa do Estado de livrar-se de seu dever de proteger seus cidadãos, decorrente de seu acanhado e lastimável sistema de previdência social, "completamente desestruturado e injusto", que não possibilita outra solução que não "de repassar à família e à sociedade o encargo de cuidar dos idosos".

Desta maneira, o cuidado ao idoso não é atribuição apenas do Estado, mas compartilhado com a família e a sociedade. Por esta sistemática, o ente público deixa de assumir a responsabilidade integral pelo cuidado dos idosos, atuando de uma forma que beira a subsidiariedade, principalmente no tocante aos alimentos, quando diz, no artigo 14 do Estatuto do Idoso, que o Poder Público proverá o sustento dos idosos quando nem este nem seus familiares possuírem condições para tanto. Tal artigo, que regula as disposições constitucionais do artigo 203, V, da CF, acaba por retirar do Estado a obrigação principal, condicionando a atuação estatal à impossibilidade dos outros agentes.

Diante dessas considerações, torna-se evidente que a proteção ao indivíduo idoso, apesar de auxiliada pelo Estado, deve ser primariamente realizada pela família e pela sociedade, e, assim sendo, as modificações pelas quais a sociedade vem passando devem impactar fortemente as condições para realização desta proteção.

Com relação a políticas públicas gerais, a Administração Pública assume posição mais dominante, sendo responsável por garantir o direito à saúde (por meio do Sistema único de Saúde), o acesso a medicamentos, a atendimento especializado aos que possuem dificuldade de locomoção, dentre outros.

Dentro desses mesmos princípios, o Estatuto do idoso, como um todo, traz normas dispositivas, enumerando diversas garantias e direitos que devem ser fornecidos aos idosos no Brasil, ainda que, segundo SERRANO (2014) atualmente "não se verificam na realidade do cotidiano a efetividade e a adequada concretização" dessas normas legais.

De qualquer maneira, a legislação pátria carece de uma regulamentação específica, que efetivamente forneça as condições de dignidade aos idosos, em especial àqueles em situação de maior vulnerabilidade. Tal encargo permanece com a família e com a sociedade, por meio das diversas entidades de

assistência social, principalmente no caso dos idosos de idade mais avançada, em situação de fragilidade.

É o que demonstra o estudo realizado por CAMARANO (2010), comprovando que a maior parte do atendimento aos idosos em situação de maior vulnerabilidade é realizado por instituições filantrópicas. SILVA (2014), na mesma linha, lembra que “para poder diminuir a intervenção estatal nas políticas sociais, convoca-se a sociedade e a família para atuarem na proteção de seus indivíduos”. O grupo familiar passa a atuar para promover o cuidado, e “o Estado só atuaria se a família se mostrasse incapaz”, concordando com o caráter de subsidiariedade com que o Estado vem operando, e, acrescenta:

Conforme exemplifica Mioto (2012), até em um hospital (lugar onde, em princípio, os cuidados necessários ao paciente seriam prestados por profissionais capacitados e habilitados para tal) a família é chamada a ajudar, contribuindo na alimentação, na higiene e na própria medicação (SILVA, 2014, p. 15).

Ainda, sobre o estatuto do idoso, MORANO (2014) retrata as principais garantias trazidas pela legislação protetiva aos idosos. O autor reconhece a dificuldade de implantação, por intermédio do Estado, das políticas públicas necessárias à garantia desses direitos, em especial em face do princípio da reserva do possível.

Diante do exposto, havendo esse protagonismo desses dois agentes (família e sociedade), culminado com a dificuldade do Estado em garantir os direitos fundamentais ao cidadão idoso, as modificações na constituição familiar pela qual vem passando a sociedade brasileira passa a ser de extrema relevância para a garantia dos direitos dos idosos. Deixando a família de ser a principal fonte de cuidado direto dos idosos, a sociedade, através das entidades, ou o Estado passarão a exercer tal função.

2.3 Alterações da População Brasileira e seu impacto no cuidado ao idoso pelo Estado

No Brasil, a pesquisa PNAD de 2014² (IBGE, 2014a) verificou que cerca de 13,7% da população brasileira já tem mais de 60 anos, sendo legalmente idosos. O percentual é 0,7% maior do que em 2013, o que indica que a proporção de idosos continua em crescimento no Brasil.

Por outro lado, a população jovem (menos de 24 anos) foi reduzida em 0,8 pontos percentuais, para 38%. Tais dados confirmam a tendência nacional de envelhecimento da população, já verificada anteriormente em outros países desenvolvidos (SILVA, 2014). Crianças de 0 a 9 anos também têm reduzido em termos relativos, passando de 18,7% da população em 2001 para 13,6% em 2014.

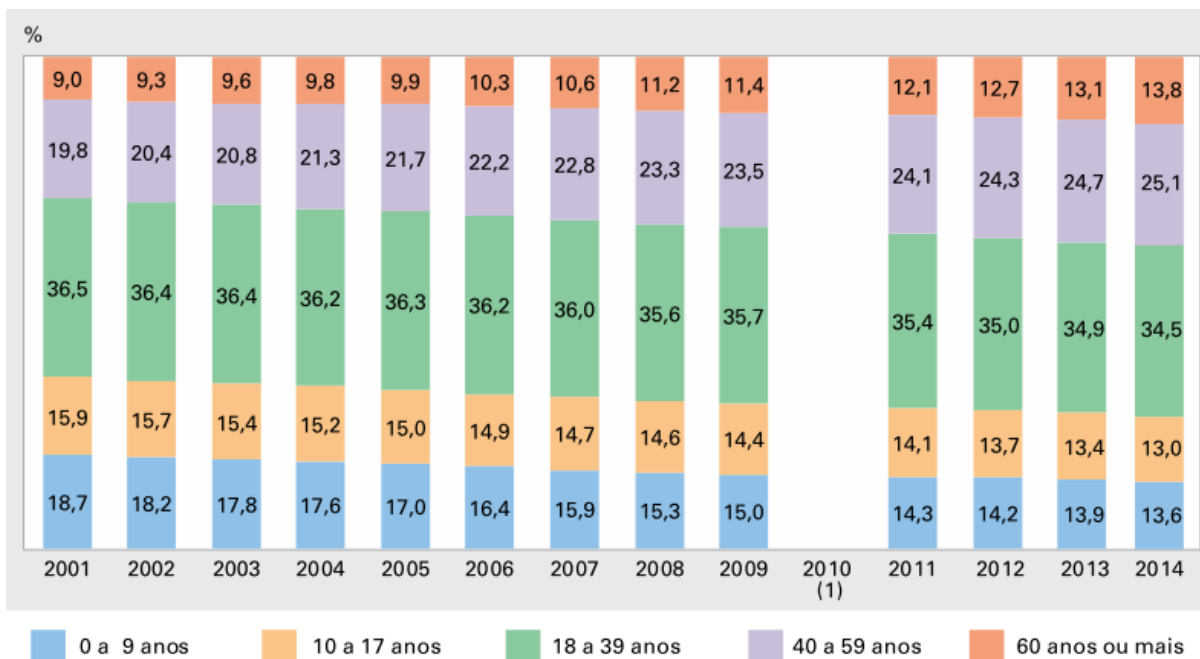
Dentro desse cenário, torna-se evidente que a população vem envelhecendo, e ao mesmo tempo, menos jovens têm nascido. Em decorrência disso, nas décadas que se seguem cada jovem em idade laboral será responsável pelo cuidado de mais pessoas idosas do que os de hoje o são. Ainda que não pelo cuidado direto, mas a contribuição financeira da juventude futura deverá arcar com a seguridade social de mais idosos do que a de hoje o faz.

A figura 1 demonstra essa evolução, evidenciando o envelhecimento da população brasileira, que, como já exposto, ocorre por duas vertentes: redução do número de jovens e aumento do número de idosos. É possível verificar que houve redução da população pertencente às faixas etárias inferiores a 40 anos, e queda mais acentuada da população mais jovem (em especial do grupo de 0 a 9 anos). Enquanto isso, a população de mais de 60 anos teve especial crescimento.

De se ressaltar que a evolução tem sido contínua, ou seja, a tendência é a mesma para todos os anos do período em análise – a proporção de idosos de um ano é sempre maior do que a do anterior –, não havendo, ainda, sinais de estabilização dessas mudanças.

Figura 1 – Participação das pessoas residentes, segundo os grupos de idade - Brasil 2001/2014

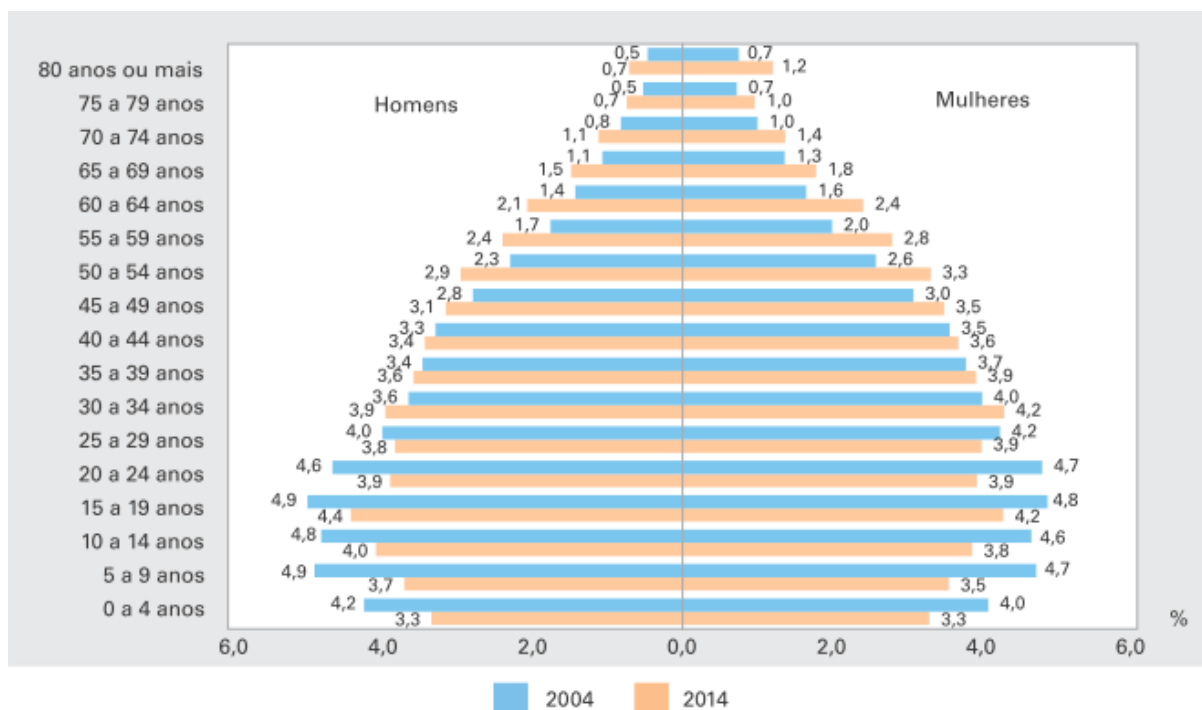
² PNAD é Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios



Fonte: IBGE, 2014a

A figura 2 também ilustra a mencionada tendência de reorganização populacional da sociedade brasileira. Cabe ressaltar que tal situação é sem precedente na história do país. A referida figura ilustra ainda o aumento da população com mais de 80 anos, em especial de mulheres, que progrediu de 0,7% da população em 2004 para 1,2% em 2014, ou seja, crescimento de mais de 70%. Para os homens, destaca-se o intervalo de 60 a 64 anos, que teve aumento de 1,4% para 2,1% em 10 anos.

Figura 2 – Distribuição percentual da população residente, por sexo e grupos de idade - Brasil - 2004 a 2014



Fonte: IBGE, 2014a

A tendência é que o gráfico demonstrado tenha as bases reduzidas e o topo ampliado, devido ao aumento proporcional do número de idosos. O aumento da expectativa de vida deve elevar também o número de idosos de idade avançada (mais de 80 anos), que em geral necessitam de cuidados mais especiais.

A projeção é que após a década de 2030 passe a haver inversão entre os dados de 0 a 14 anos e mais de 60 anos, sendo que o percentual de idosos, na concepção atual do termo, será praticamente igual ao somatório de pessoas com mais de 30 anos (IBGE, 2015).

Como dito, a expectativa de vida maior tem elevado o número de idosos, mas há também outro fenômeno ocorrendo na base da pirâmide da figura 2, que é a redução do número de jovens. Tal situação é evidenciada pela taxa de fecundidade total³.

Em 2004 a referida taxa era de 2,14 filhos por mulher; em 2014 passou para 1,74, ou seja, queda de 18,6%. Infere-se, assim, do descrito, que cada mulher passa a ter menos de 2 filhos, levando a um encolhimento gradual da população, em especial de crianças e jovens.

³ a taxa de fecundidade total mede o número médio de filhos nascidos vivos que uma mulher teria durante seu ciclo reprodutivo (entre 15 e 49 anos).

Influenciada por todos esses fatores, projeta-se que em 2060 a razão de dependência de idosos atingiria 62,3 idosos de 60 anos ou mais de idade para cada grupo de 100 pessoas em idade ativa, o que representa uma taxa cerca de três vezes maior do que a vista atualmente. Tal situação traz desafios para a previdência social, saúde, assistência social e cuidado e a integração do idoso (IBGE, 2015, p. 15).

Mas as alterações populacionais não são as únicas a impactarem o cuidado dos idosos. No âmbito da constituição das famílias, existem outros desafios a serem enfrentados. Segundo CORREA (2016, p. 91), em estudo realizado na cidade de São Paulo no ano de 2000, “o aumento dos divórcios e recasamentos também pode ter impacto sobre a rede de apoio”, ou seja, o aumento da quantidade de divórcios pode impactar o cuidado prestado pela própria família ao idoso. A autora conclui que “se tais mudanças são sentidas atualmente em famílias de idosos que experimentaram mudanças no padrão de nupcialidade ainda bem moderadas, tal fato poderá se agravar nas famílias futuras” devido ao aumento nas taxas de divórcio e recasamento.

Com relação à situação brasileira, o número de divórcios apresentou aumentos de mais de dez vezes, saltando de 30.847 no ano de 1984 para 341.181 no ano de 2014 (IBGE, 2014b).

A alteração da estrutura das famílias é outro fator relevante para o cuidado dos idosos, pois, se a família não for capaz, ou se recusar a prestar todos os cuidados necessários, o auxílio direto ao idoso passará necessariamente a ser responsabilidade do Estado.

Outra alteração relevante refere-se à quantidade de pessoas sem filhos. De 2004 a 2014 o número de arranjos unipessoais subiu de 10% para 14,4%, enquanto que o número de casais sem filhos também foi de 14,7% a 19,9%. Somando os dois arranjos, chega-se a quase 35% pessoas vivendo com a opção de não terem filhos. Essa tendência continua se ampliando, como pode ser visto no gráfico, indicando que tende a se intensificar.

Diante disso, novos desafios surgirão, pois, aumentando o número de pessoas que não têm família próxima para lhes auxiliar, o cuidado deverá ser realizado por entidades públicas ou privadas (filantrópicas ou não); no caso da pessoa de baixa renda, o cuidado necessariamente deverá ser responsabilidade estatal.

Todas essas alterações na sociedade produzirão impactos profundos na dinâmica do cuidado aos idosos, aumentando consideravelmente a necessidade de políticas públicas de amparo a essas pessoas, em especial daqueles com maior vulnerabilidade, que dependem de cuidados intensivos. A dinâmica atual, de cuidado familiar e social, já insuficiente, será inviável para grande parte da população, que não terá sequer família próxima para dela depender.

Inegável, diante desses fatos, que, pelas condições socioeconômicas brasileiras, o amparo estatal deverá ser massivamente expandido, através de criação de políticas públicas que efetivem os direitos aos idosos previstos na legislação pátria. O Estado deverá deixar seu caráter subsidiário para assumir a responsabilidade direta pelo cuidado da população de terceira idade.

Agrava-se tal situação, ainda, pelo fato de que todo esse cuidado precisará ser custeado por uma juventude que será mais escassa, devido às baixas taxas de natalidade, o que aumenta consideravelmente os riscos e as condições de efetivação dessas políticas.

O já sobrecarregado sistema previdenciário brasileiro, de natureza contributiva, diante dessa situação, poderá não ser capaz de arcar com a grande massa de idosos que surgirá no país. Se hoje, sendo um país relativamente jovem, a seguridade social já está sofrendo com escassez de recursos, tais sistemas, no futuro, com o envelhecimento da população, terão desafios muito maiores.

O fato da discussão atual da seguridade social ser econômica e financeira, sem considerar o bem estar da população, torna mais preocupante essa realidade. Nesse mesmo sentido, Ana Amélia Camarano (2016), conclui que o debate para as políticas para os idosos no Brasil deve ser ampliado para incluir discussões sobre o “bem-estar da população idosa considerando as suas necessidades específicas, valorizando as suas capacidades, sem perder em conta a importância do equilíbrio financeiro”.

Desta maneira, torna-se essencial repensar o custeio das medidas futuras, bem como planejar e discutir a velhice da população brasileira a partir de agora. Somente assim será possível garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana às gerações futuras, permitindo à população brasileira atual envelhecer com dignidade.

3 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira passa por transformações importantes, com o envelhecimento da população, a redução do número de jovens, as alterações da estrutura familiar. Todos esses fatores impactarão a dinâmica das políticas públicas relativas ao cuidado dos idosos do país. O Estado, que hoje atua de forma tímida nesse sentido, deverá ter participação mais incisiva, passando a ser o responsável pelo cuidado direto de muitos brasileiros na terceira idade.

Neste trabalho, num primeiro momento, foi discutido o conceito de idoso, demonstrando que o critério cronológico não é o único adotado para considerar uma pessoa como idosa. A legislação brasileira, entretanto, vale-se desse critério.

Em seguida, foi realizado um estudo na literatura para identificar qual seria a dinâmica atual que vigora no país relativa ao cuidado e amparo do indivíduo idoso. Foi encontrado que a família, sociedade e o Estado partilham da responsabilidade. Entretanto, o Estado, com as alterações pela qual passa a sociedade, deverá ter papel cada vez mais importante.

Por fim, foram estudadas as principais mudanças pela qual passa o país, tendo sido verificado que o crescente número de idosos, a redução proporcional de jovens, o aumento de pessoas sem filhos e de divórcios são os principais fatores que poderão alterar a dinâmica atual de cuidado dos idosos. Todos esses fatores foram estudados, embasando seu impacto em estudos prévios. Ainda que existam outros, estes não foram encontrados na literatura pesquisada.

Diante desse cenário, a conclusão que se chega é a de que o Estado, por meio de sua já sobrecarregada estrutura de seguridade social, enfrentará enormes desafios no futuro para acolher todos os idosos que surgirão, em especial aqueles que não possuem estrutura familiar adequada ao seu cuidado. Portanto, desde hoje é absolutamente necessário que a sociedade passe a discutir sobre a criação de políticas públicas que possibilitem que a futura população idosa possa viver de forma digna e humana, bem como alternativas de custeio para que sejam efetivamente realizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: **Estatuto do Idoso**. Brasília: Senado, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. **As instituições de longa permanência para idosos no Brasil**. Rev. bras. estud. popul. [online]. 2010, vol.27, n.1, pp.232-235. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982010000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10/08/2016.

_____. **Envelhecimento da população brasileira: continuação de uma tendência**. Disponível em: <http://www.coletiva.org/site/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=58&Itemid=76&idrev=8>. Acesso em: 28/07/2016.

CORREA, Cristiane Silva; QUEIROZA, Bernardo Lanza; FAZITO, Dimitri. **Relação entre tamanho e estrutura da rede de apoio e o tempo individual dedicado à atenção ao idoso da cidade de São Paulo, 2000**. R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v.33, n.1, p.75-97, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.rebep.org.br/index.php/revista/article/view/813/pdf_672>. Acesso em: 10/08/2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores 2014**. Rio de Janeiro, 2014a. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>>. Acesso em: 10/08/2016.

_____. **Estatísticas do Registro Civil - 2014**. Rio de Janeiro, 2014b. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>. Acesso em: 10/08/2016.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira - 2015**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <

<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em: 10/08/2016.

MORANO, Cintia Barudi Lopes; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Políticas Públicas de Atendimento ao Idoso e o Exercício da Cidadania**. In: Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência. São Paulo: Atlas, 2014.

OMS. **Definition of an older or elderly person**. Disponível em: <http://www.who.int/healthinfo/survey/ageingdefnolder/en/>. Acesso em 20/07/2016.

PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERRANO, Mônica de A. Magalhães. NUNES JR., Vidal Serrano; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Direito ao Envelhecimento Saudável**. In: Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Adriana. PRÁ, Keli Regina. **Envelhecimento populacional no Brasil: o lugar das famílias na proteção aos idosos**. Argumentum, Vitória (ES), v. 6, n. 1, p. 99-115, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/7382/5754>>. Acesso em: 10/08/2016